

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 15 de junho de 2021.

P A R E C E R J U R Í D I C O

060/2021

PJU

De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/2021.

Autoria: ANTÔNIO FURLAN.

Dispõe sobre:

“ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, REVOGAÇÃO DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO E DO INCISO III, DO ARTIGO 155, DA RESOLUÇÃO Nº 01/10 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre vereador Antônio Furlan, que pretende alterar o artigo 109, revogar seu parágrafo único e o inciso III, do artigo 155, da Resolução nº 01/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Barueri.

Sabe-se que o Regimento Interno tem por finalidade institucional regulamentar os trabalhos internos da Câmara, estabelecer, previamente, a forma de ação e direção dos trabalhos dos vereadores, bem como disciplinar as regras pertinentes ao processo legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

23-JUN-2021 16:00 001359 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A propósito, a própria Constituição Federal “dotou a Câmara Municipal de poderes expressos no artigo 29, XI, para a organização das funções legislativas e fiscalizadoras, com a mesma competência atribuída à câmara dos Deputados, no artigo 51, III, de elaborar seu regimento interno”. Mayr Godoy, A Câmara Municipal e o Seu Regimento Interno, ed. Leud, 5ªed.

Fls: Nº	04
Proc: Nº	1209/2021

Portanto, identificando-se impropriedades ou necessidade superveniente de sua alteração, para melhorar o desenvolvimento dos trabalhos legislativos, tais regras podem ser alteradas a fim de adequar e possibilitar que os atos legislativos sejam praticados com a pertinência necessária.

Da competência legislativa

A iniciativa de projeto de Resolução para modificar o Regimento Interno caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa Diretora, consoante previsão contida no caput e parágrafo único do artigo 245 do Regimento Interno.

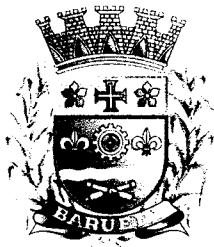
Portanto, o autor possui a competência necessária para a deflagração da presente propositura.

Disposições finais

Assim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 134, inciso III, artigo 144, §1º, alínea “b” e artigo 245, parágrafo único, todos do Regimento Interno - RI); iniciativa e admissibilidade (artigo 144, § 2º, do RI; artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- b) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- c) **Quórum: maioria absoluta dos membros Câmara Municipal de Barueri** (artigo 50, inciso II, da LOMB e artigo 185, inciso IV, do RI);
- d) **Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c", do RI).

Fls. Nº	05
Proc. Nº	1209/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, **verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.**

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

